



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos arts. 101, inciso VII, letra “f”, e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Umuarama, Paraná, bem como do §1º do art. 32 do Regimento Interno de sua Câmara Municipal (Res. 01/1990), os quais preveem a convocação do suplente de vereador em todos os casos de licença parlamentar, em afronta ao §1º do art. 60 da Constituição do Estado do Paraná, e ao §1º do art. 56 da Constituição da República, aplicáveis por simetria à esfera municipal, consoante fundamentação adiante exposta¹

I. Atos normativos impugnados:

Lei Orgânica do Município de Umuarama, Paraná:

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Umuarama, Paraná (Res. 01/1990)

Art. 32. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

II. Parâmetro da Constituição Federal:

¹ Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figuram o Município de Umuarama e a Câmara Municipal respectiva, os quais deverão ser chamados para prestar informações nos termos dos arts. 6º e 10 da Lei nº 9.868/1999 e dos arts. 249, caput, e 257, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...]

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. [...]

Art. 29. [...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

III. Parâmetro da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 60. Não perderá o mandato o Deputado: [...]

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 16. [...]

X - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa; [...]

III. Inconstitucionalidade material: impossibilidade de convocação de suplente de vereador nos casos de licença parlamentar inferior ou igual a 120 (cento e vinte) dias

Os dispositivos impugnados preveem que ocorrerá “a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença”. A redação dos enunciados normativos autoriza convocação de suplente em qualquer hipótese de licença parlamentar, situação que implica contrariedade à norma constitucional de observância obrigatória por todos os entes federados.

A regra constitucional paradigma de confronto estatui que a convocação do parlamentar suplente somente ocorrerá quando a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias (CR, art. 56, §1º)². Regra de conteúdo semelhante foi reproduzida na Constituição do Estado do Paraná (CEPR,

² Constituição da República.

Art. 56. [...]

“§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. [...]” (Destacou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

28

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

art. 60, §1º)³. O seu fundamento material consiste na tutela dos princípios constitucionais democráticos, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa, já que se cria um obstáculo à indesejada “alternância excessiva no exercício do mandato”, ao “abuso da prerrogativa de licença para tratar de interesse particular”⁴ e à “patrimonialização do poder governamental”⁵. Ou seja, a ordem constitucional evita que afastamentos breves propiciem a convocação do suplente, mantendo-se a estabilidade da composição da Casa Legislativa, em respeito ao resultado eleitoral.

Tal regra, ante sua relação direta com tais princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, merece ser alçada ao patamar de norma de reprodução obrigatória, funcionando como limite à elaboração das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais⁶. Abre-se espaço, assim, à incidência do princípio da simetria, o qual impõe que princípios do modelo federal sejam replicados às esferas estaduais e municipais, visando a existência harmônica do pacto federativo. Consiste, portanto, em limite à autonomia dos entes federados estaduais e municipais⁷.

Fixada tal premissa, resta evidente que parcela do âmbito de aplicação das normas ora impugnadas, nos termos da redação do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Umuarama⁸ e do §1º do art. 32 do Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal (Res. 01/1990)⁹, incide em vício de inconstitucionalidade material, por contrariedade à norma insculpida no §1º do art. 56 da

³ Constituição do Estado do Paraná.

“Art. 60. [...]”

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.” (Destacou-se).

⁴ Pontua-se que a licença parlamentar para tratar, sem remuneração, de interesse particular está temporalmente limitada a 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inciso II do art. 56 da Constituição da República.

⁵ Preocupações estas mencionadas no julgamento da ADI 7253, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. STF, ADI 7253, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023.

⁶ “A autonomia política dos entes da Federação pressupõe a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, de que são exemplos o republicano, o democrático e a soberania popular”. STF, ADI 7253, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023.

⁷ “Considerando que as normas de repetição obrigatória têm papel limitador da autonomia estadual, sua aplicação deve ter por norte o respeito à forma de organização do Estado, ou seja, o pacto federativo”. DIAS, Eduardo; GONÇALVES, Ana Cristina Viana Loureiro. O papel das normas de repetição obrigatória na autonomia estadual. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2018. Disponível em <<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/05-O-Papel-das-Normas-de-Repeti%C3%A7%C3%A3o-Obrigat%C3%B3ria-na-Autonomia-Estadual.pdf>>. Acesso em 16/01/2024.

⁸ Lei Orgânica do Município de Umuarama, Paraná:

“Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.”

⁹ Regimento Interno da Câmara Municipal de Umuarama, Paraná (Res. 01/1990)

“Art. 32. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Constituição da República. Isso porque, ao se dizer que “Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença”, o espectro de incidência da norma abrange tanto as licenças parlamentares superiores a 120 dias – estas com amparo constitucional –, como também as licenças de prazo menor ou igual a 120 dias – as quais contrariam o comando constitucional.

A esse respeito, convém chamar à colação o recente e já mencionado julgamento da ADI nº 7253/AC, da relatoria da Min^a. Cármen Lúcia, em que a Suprema Corte foi expressa em afirmar que a “convocação de suplente para substituir parlamentar estadual em prazo diverso e menor do que o previsto na Constituição da República inova em matéria que deve ser de observância obrigatória pelos demais entes federados”¹⁰. O precedente declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do dispositivo da Constituição Estadual do Acre que disciplinava a convocação de suplentes de deputado estadual em licença “para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias” (e inferior ou igual a 120 dias), com base na linha argumentativa ora exposta de necessidade de respeito ao princípio da simetria – que é aplicável, igualmente, à esfera municipal. Confirmam-se a ementa e os trechos de maior relevância de sua fundamentação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE DEPUTADO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A autonomia política dos entes da Federação pressupõe a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, de que são exemplos o republicano, o democrático e a soberania popular.
2. A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias” posta no § 1º do art. 43 da Constituição do Acre.”

“Ademais, a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa.

[...]

A norma impugnada, sem fundamento constitucional válido, diminui o prazo para convocação do suplente para substituição de parlamentar licenciado, contrariando a soberania popular, cujo objetivo

¹⁰ STF, ADI 7253, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

29

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

é a correspondência entre as escolhas legítimas dos eleitores, a continuidade do exercício do mandato pelo titular eleito, a probidade administrativa e a moralidade da atuação de seus representantes.

[...]

A atuação ilegítima do constituinte decorrente, revelada na diminuição do prazo para convocação de suplente de deputado estadual licenciado, propicia a alternância excessiva no exercício do mandato e até mesmo o abuso da prerrogativa de licença para tratar de interesse particular, em ofensa aos princípios republicano e democrático.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, 'o primado da ideia republicana (...) rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral' (RE n. 158.314/PR, Relator o Ministro Celso de Mello)." (Destacou-se)¹¹

Em reforço a essa ordem de ideias, cita-se também o julgamento da ADI nº 2009208-76.2020.8.26.0000¹², do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual procedeu ao controle abstrato de constitucionalidade de preceitos da Lei Orgânica Municipal¹³ e do Regimento Interno de Câmara Municipal¹⁴ de Mogi das Cruzes, de conteúdo semelhante ao dos dispositivos objetos desta ação. A Corte Estadual Paulista, primeiramente, reconheceu que "as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios", em razão do disposto no inciso IX do art. 29 da Constituição da República¹⁵. Na sequência, concluiu que "Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE

¹¹ STF, ADI 7253, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023.

¹² TJSP, ADI 2009208-76.2020.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 02/09/2020.

¹³ Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes:

"ARTIGO 60 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente".

¹⁴ Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes:

"ARTIGO 76 - O Vereador somente poderá licenciar-se:(...)

§ 4º - Aprovada a Licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente".

¹⁵ Constituição da República.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.¹⁶

Nesse precedente da Corte Paulista, consideraram-se violados, também, os princípios da razoabilidade e do interesse público – em reforço à inconstitucionalidade material, mas com base em outros fundamentos –, nos seguintes termos:

“distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, ipso facto, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro e aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que ‘todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade’ (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). [...]

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.”¹⁷

Dessa forma, está presente vício de inconstitucionalidade material sobre parcela do âmbito de aplicação das normas ora impugnadas – especificamente das hipóteses de convocação dos suplentes de vereadores nos casos de licença parlamentar por prazo menor ou igual a 120 dias. Uma vez que se considera preservada a constitucionalidade da aplicação de tais dispositivos nas demais situações possíveis – de licença por prazo superior a 120 dias –, a técnica de controle de constitucionalidade mais adequada ao presente quadro é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, eis que se pretende a “expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada hipótese de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal”¹⁸. Sobre o tema, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos do professor Luiz Guilherme Marinoni:

“A declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto não incide sobre a interpretação da norma, mas sobre o seu âmbito de aplicação. Trata de texto legal que, em determinada situação, é inegavelmente inconstitucional, embora possa e deva ser aplicado em outras hipóteses. A decisão que adota esta técnica, assim, declara a inconstitucionalidade da norma para certas situações, preservando-a para ser aplicada em outras. [...]

¹⁶ TJSP, ADI 2009208-76.2020.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 02/09/2020.

¹⁷ TJSP, ADI 2009208-76.2020.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 02/09/2020.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.1428.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

30

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Exemplo claro de aplicabilidade da técnica de declaração parcial de nulidade sem redução de texto se dá nos casos de leis que criam ou aumentam tributo. Tais leis, diante do princípio da anterioridade – de matriz constitucional (art. 150, III, b, da CF) –, não poder ser aplicada no mesmo exercício financeiro, embora possam e devam ser aplicadas no exercício financeiro seguinte.

Frise-se que não se reduz a validade do dispositivo, que resta com plena força normativa, mas o seu âmbito de aplicação. Quando se afirma, na ação de inconstitucionalidade, a invalidade da norma em relação a certa situação, o Tribunal pode reconhecê-la, afirmando-a, mas ao mesmo tempo reconhecer a sua aplicabilidade a situações diversas e, por isso mesmo, preservar o seu texto.” (Destacou-se)¹⁹

Com fundamento no exposto, requer-se a esse egrégio Órgão Especial a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da parcela do âmbito de aplicação das normas ora impugnadas²⁰ que possibilita a convocação dos suplentes de vereadores nos casos de licença parlamentar por prazo menor ou igual a 120 dias, por afronta ao §1º do art. 60 da Constituição do Estado do Paraná, e ao §1º do art. 56 da Constituição da República, aplicáveis em simetria à esfera municipal.

IV. Pedidos

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

- a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, art. 101, inciso VII, letra “f”; RITJPR, art. 95, inciso II, letra “i”).
- b) seja propiciada a ouvida do Município de Umuarama e da Câmara Municipal respectiva para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.868/1999, art. 6º; RITJPR, art. 249).
- c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, art. 113, § 2º; Lei nº 9.868/1999, art. 8º; RITJPR, art. 251).

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1239 e 1249-1250.

²⁰ Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Umuarama, Paraná; e §1º do art. 32 do Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal (Res. 01/1990).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

- d) ao final, requer-se a procedência do pedido, para se declarar a inconstitucionalidade material parcial, sem redução de texto, da parcela do âmbito de aplicação das normas ora impugnadas (LOM, art. 40; RICM, art. 32, §1º) que possibilita a convocação dos suplentes de vereadores nos casos de licença parlamentar por prazo menor ou igual a 120 dias, por afronta ao §1º do art. 60 da Constituição do Estado do Paraná, e ao §1º do art. 56 da Constituição da República, aplicáveis em simetria à esfera municipal.
- e) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

FRANCISCO
ZANICOTTI:76023176968

Assinado de forma digital por
FRANCISCO
ZANICOTTI:76023176968
Dados: 2024.06.04 15:04:02 -03'00'

Francisco Zanicotti

Procurador-Geral de Justiça

ARMANDO
ANTONIO SOBREIRO NETO:31735371904

Assinado de forma digital por
ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO:31735371904
Dados: 2024.06.03 15:17:22 -03'00'

Armando Antonio Sobreiro Neto

Subprocurador-Geral de Justiça

Para Assuntos Jurídicos

GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO:02058015959

Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO:02058015959
Dados: 2024.06.04 13:19:42 -03'00'

Gustavo Henrique Rocha de Macedo

Promotor de Justiça

Assessor de Gabinete

tramitação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Relator:
 Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade
 Assunto Principal: 10646 - Inconstitucionalidade Material
 Matéria:

Nível de Sigilo: Público

Liminar: Não

Sobrestamento Parcial: Não

Árvore Processual: Recurso: 0055125-92.2024.8.16.0000 ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Dados do Recurso Partes Movimentações Apensamentos Ações Vinculadas (0)

Realces ↑

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
 Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros ↑

Movimentado Por: Advogado Defensor Público Entidades Remessa Julz Recursal Magistrado Membro do Ministério Público Procurador Servidor
 Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à
 Descrição:

1 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 1

500 por pág. 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<input checked="" type="checkbox"/> Arquivos 1	07/06/2024 14:46:02	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL Ação/Recurso aguardando autuação.	FRANCISCO ZANICOTTI Membro do Ministério Público
1.1 Arquivo: Petição Inicial		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	01. Peticao Inicial, Umuarama. Convocacao de suplente na licenca parlamentar.pdf Segredo
1.2 Arquivo: PACC 0046.23.173348-9, Portaria		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	02. PACC 0046.23.1733489. Portaria.pdf Segredo
1.3 Arquivo: PACC 0046.23.173348-9, Despacho Instauração		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	03. PACC 0046.23.1733489. Despacho Instauracao.pdf Segredo
1.4 Arquivo: PACC 0046.23.173348-9, Representação		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	04. PACC 0046.23.1733489. Representacao.pdf Segredo
1.5 Arquivo: PACC 0046.23.173348-9, Ausência Resposta Legislativo		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	05. PACC 0046.23.1733489, Ausencia Resposta Legislativo.pdf Segredo
1.6 Arquivo: Lei Orgânica Municipal		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	07. Lei Organica Municipal.pdf Segredo
1.7 Arquivo: Regimento Interno Câmara		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	08. Regimento Interno Camara.pdf Segredo
1.8 Arquivo: Certidão de Vigência		Ass.: FRANCISCO ZANICOTTI:76023176968	09. Certidao de Vigencia.pdf Segredo

